



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei nº 99/22 – Altera a Lei nº 1.838, de 30 de março de 1993, que “dispõe sobre a implantação dos serviços de transporte coletivo urbano, para sua exploração por terceiros mediante concessão, e dá outras providências”.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 28 de setembro de 2022.

Sala das Comissões,


Adriano Vitor de Oliveira
Presidente


Elias Garcia Candeias
Relator


Luciano Mazzonetto
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 99/22** – Altera a Lei nº 1.838, de 30 de março de 1993, que “dispõe sobre a implantação dos serviços de transporte coletivo urbano, para sua exploração por terceiros mediante concessão, e dá outras providências”.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o Projeto de Lei supra, apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 28 de setembro de 2022.



Elias Garcia Candeias
Relator

São Paulo, 28 de setembro de 2022.

À ÍNCLITA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO
Excelentíssimo Senhor Presidente Vereador Carlos Eduardo Oliveira
Ilustre Senhor Fiscal de Contrato José Tadeu Azzine
Rua Nicolau Mauro, nº 1011 – Centro
São Pedro – São Paulo – CEP nº 13520-000

Referência: Parecer Jurídico nº 5 – Projeto de Lei nº 99/2022

SAAVEDRA SANDY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, em atendimento à consulta realizada pela ÍNCLITA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO acerca do Projeto de Lei nº 99 de 23 de setembro de 2022, que "dispõe sobre a implantação dos serviços de transporte coletivo urbano, para sua exploração por terceiros mediante concessão, e dá outras providências", apresenta parecer jurídico pela conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, a Lei nº 8.987/1995 e a Lei nº 12.587/2012, com base nas razões expostas em anexo.

Cordialmente,

STEBAN SAAVEDRA SANDY
OAB/SP Nº 301.007
(Assinado com certificado digital)

Este documento foi assinado digitalmente por Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 1F91-433A-DEA4-1F1F.

Objeto: Projeto de Lei n.º 99 de 23 de setembro de 2022, que dispõe sobre a implantação dos serviços de transporte coletivo urbano, para sua exploração por terceiros mediante concessão, e dá outras providências.

Consultante: Presidência.

Ementa: Transporte coletivo urbano. Competência. Município. Normas gerais. União.

I. RELATÓRIO

1. A ÍNCLITA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO nos encaminhou consulta acerca do Projeto de Lei nº 99 de 23 de setembro de 2022, que trata da alteração da atualização e compatibilização da Lei Municipal nº 1.838/1993 com normas gerais de leis federais.
2. O referido Projeto de Lei foi instruído com os seguintes anexos: (i) exposição de motivos e (iii) Ofício nº 255.
3. Passamos a sua análise formal e material consoante a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, a Lei nº 8.987/1995 e a Lei nº 12.587/2012.

II. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

4. Inicialmente, consigne-se que a matéria relativa à organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, é competência concorrente do Município, consoante o art. 30, inciso V, da Constituição Federal e o art. 15, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

5. Ressalve-se que legislação municipal deve observar as normas gerais de concessão e política de desenvolvimento urbano estabelecidas pela União no exercício da competência do art. 21, inciso XX, e do art. 175 da Constituição Federal.
6. Ainda sob essa perspectiva, a iniciativa de lei é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante o art. 61, §1º, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal.
7. Nesse contexto, o referido Projeto de Lei atualiza a Lei Municipal nº 1.838/1993 com as normas gerais da Lei nº 8.987/1995, com a redação dada pelo art. 179 da Lei nº 14.133/2021, e da Lei nº 12.587/2012, em consonância com o art. 21, inciso XX, e o art. 175 da Constituição Federal.

III. CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, opino pela conformidade do Projeto de Lei nº 99 de 23 de setembro de 2022 com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e as normas gerais da Lei nº 8.987/1995 e da Lei nº 12.587/2012.

Cordialmente,

STEBAN SAAVEDRA SANDY
OAB/SP Nº 301.007
(Assinado com certificado digital)

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/1F91-433A-DEA4-1F1F> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 1F91-433A-DEA4-1F1F



Hash do Documento

972E6DBC7629B3A68651717A77372E5AEC803266CCBA60F39E9E8C5A0678B9C4

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/09/2022 é(são) :

- Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu (Signatário) -
037.069.679-44 em 28/09/2022 16:34 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

